

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO
PROCESSO N.º 13514/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/21

RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, estabelecida na AV. CARLOS GOMES, 2272 – SALA 1, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO – RO, neste ato representado por sua Procuradora Priscila Consani das Mercês Oliveira, vem respeitosamente apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que habilitou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, com base no artigo 44º, §1º da Lei 10.024/2020 e item 15 do edital, pelos fatos e direitos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em data de 04/11/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto "Registro de preços para eventual prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, padrão AC-JUS ICP-Brasil, do Tipo A3, com validade de 03 (três) anos, visitas para sua emissão e fornecimento de mídias criptográficas para armazenamento, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações do Anexo I. "

Na presente licitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI logrou-se vencedora, e, portanto, após análise da comissão de habilitação, foi considerada habilitada. Ocorre que, diante do atestado de qualificação técnica apresentado fica claro que quem emitiu se trata justamente da certificadora que irá emitir o próprio certificado ou seja, qualquer órgão que licita e exige qualificação técnica busca por meio desta exigência avaliar a capacidade do licitante (prestador de serviço) de atender o consumidor final, posição na qual o órgão se encontra. E neste atestado quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, fato este que pode ser confirmado em simples diligência na cadeia hierárquica da ICP BRASIL e poderão verificar que em sua proposta a empresa oferta a marca do certificado AC SOLUTI a mesma empresa que emite o certificado.

FATOS SEMELHANTES OCORRIDOS EM PREGÕES ANTERIORES

Senhores, antes de adentrarmos ao mérito do recurso, precisamos deixar claro que a esta empresa que vos fala, também tinha e apresentava atestado parecido, até que este ano a JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA no Pregão Eletrônico nº 06/2021, inabilitou esta empresa, e mesmo após recurso o órgão optou por manter a inabilitação da empresa.

De fato, acreditávamos também que estávamos corretos na apresentação de tal documento, mas após verificar a decisão da JFSC fomos atrás de novos atestados. Achemos prudente trazer aqui o LINK da decisão da JFSC para fins de fundamentação da inabilitação da empresa AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI.
<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=915764&ipgCod=25327260&Tipo=DP&seqSessao=1>

Vejamos o que disse o órgão em caso idêntico a este:

Da decisão do Pregoeiro:

A empresa classificada em primeiro lugar foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 9.2, alínea "f". O Pregoeiro entendeu que a emitente do atestado de capacidade técnica deveria ser empresa não interessada na eventual contratação da atestada com a Justiça Federal. Em seu entendimento, deveria ser uma empresa cliente e não uma empresa que se fizesse presente na "linha de produção" dos serviços contratados.

Ao verificar os documentos da empresa classificada em segundo lugar – cuja proposta não foi aceita – pode-se observar que o atestado de capacidade técnica seguiu o mesmo norte da empresa inabilitada.

O Pregoeiro, ao imaginar que poderia ser uma característica do mercado, diligenciou junto ao processo de contratação da JFPR (proc.0002824-29.2020.4.04.8003 – doc. 5391529, ps. 184, 186, 190) e verificou que empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes, apresentou, naquele processo, atestado de capacidade técnica emitido por empresa/órgão público cliente, como deveria ser, conforme entendimento do pregoeiro. No presente processo, Soluti Soluções em Negócios Inteligentes foi a atestante da segunda colocada AR RP Certificação Digital, sua contratante/parceira.

A área técnica, em sua manifestação, opinou pela aceitação do atestado de capacidade técnica alegando: "a) considerando que a própria AC-JUS reconhece a especialização da atuação das AR, fiscaliza, monitora e audita essas atividades, e a responsabilidade pela efetiva emissão dos certificados é da AC credenciada, entende-se que atestado emitido por uma AC para uma AR atende o intento da exigência estabelecida no item 4.1 do Termo de Referência 5583409, com significativa folga, uma vez que resta demonstrada capacidade muitas vezes superior, mesmo, à estimativa total da presente licitação; b) não obstante, considerando que esta situação não havia ocorrido em licitações anteriores realizadas por órgãos da 4ª Região - JF4R, esta unidade efetuou diligências:

- foi verificado que em outras licitações encontradas através de consulta ao Painel de Preços (<https://paineldepresos.planejamento.gov.br/>) houve aceitação de certificados dessa natureza. Exemplos: Pregão 39/2020 - TJMT, Pregão 05/2020 - IFRJ, Pregão 03/2020 - IFMT, assim como no Pregão 23/2020 - TRF da 5ª Região e como participe a Seção Judiciária de Sergipe, este último inclusive mencionado nas razões recursais. Essa constatação permite aferir que se trata de prática comum em contratações públicas, sendo novidade apenas nas licitações realizadas pela JF4R.

- adicionalmente foram procurados órgãos que possuem contratos com a licitante no sentido de verificar se os serviços estão sendo prestados a contento, o que se confirmou. Essa análise é corroborada por consulta ao SICAF, em que não constam penalidades aplicadas à empresa;

c) por todo o exposto, esta unidade técnica se manifesta favoravelmente à aceitação do atestado apresentado pela licitante".

O atestado de capacidade técnica é o garantidor da aptidão da empresa em executar os serviços realizados, demonstrando expertise da licitante. É emitido por outra empresa ou órgão público que já tenha utilizado o serviço ou entregue o produto anteriormente. Tanto é assim que o pregoeiro entendeu pela não aceitação do atestado apresentado. Não se trata de emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico, mas de empresa que sairá favorecida caso a contratação ocorra (interessada).

Conforme a manifestação da área técnica, tal situação jamais ocorreu no âmbito do TRF4R.

Alega a recorrente que o atestado inicialmente não teria sido aceito em licitações anteriores, sem esclarecer a causa, sendo posteriormente aceito.

Ou seja, a decisão do pregoeiro não está afastada da realidade. Ela segue os mesmos caminhos das licitações indicadas pela recorrente. Há todo um processo de conhecimento do mercado que precisa ser melhor compreendido pelos setores requisitantes dos serviços e adequado ao termo de referência, caso se confirme.

Ao pregoeiro, cumpre observar o edital convocatório, sob pena de favorecimento ou infração ao princípio da isonomia.

Mesmo tendo verificado dois precedentes indicados pelo NTI, PR 23/2020- TRF5R e 39/2020- TJMT, e tendo observado as mesmas exigências quanto ao atestado de capacidade técnica postas na presente licitação, não sente, o pregoeiro, segurança jurídica para aceitar o atestado apresentado, uma vez que, embora cumpra o desiderato (inclusive temporal em razão das notas fiscais e contratos juntados), falha ao critério de "interesse na causa".

Se por um lado não há vedação na lei para aceitar o atestado de capacidade técnica emitido por empresa que tenha interesse na contratação, por outro lado, é passível de apontamento pelos órgãos de controle, o que por si só, é suficiente para o pregoeiro manter uma posição mais conservadora e em obediência aos princípios administrativos e licitatórios.

Sendo assim, o pregoeiro decide manter a decisão de inabilitar a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI.

À consideração superior.

Insta salientar que a empresa ARP recentemente também foi inabilitada no pregão eletrônico de nº 09/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEL)
<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=962001&ipgCod=25828554&Tipo=DP&seqSessao=1>

Assim, o que estamos a todo tempo tentando demonstrar é que a SOLUTI não foi a cliente final, e, portanto, como podem atestar algo para ela. Ficam os seguintes questionamentos:

- Foi a SOLUTI que recebeu os produtos/serviços finais?
- Qual o valor que a SOLUTI pagou pelo certificado?
- O que a SOLUTI pode dizer acerca do funcionamento do certificado?
- Quando a SOLUTI usou os certificados?

Assim, pedimos que a empresa AR RP seja devidamente inabilitada com base na sua falta de comprovação de aptidão técnica para fins de atendimento ao edital, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria certificadora qual trabalha, ou seja, a ATESTANTE não é consumidor, e sim FORNECEDOR dos certificados.

DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o setor jurídico adentre ao mérito da questão, onde seja solicitado diligência ao atestado apresentado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, onde poderão verificar que a marca do certificado AC SOLUTI é da mesma empresa que emite o certificado, e, portanto, torna o atestado sem validade, tendo em vista, que quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, sendo portanto devida sua INABILITAÇÃO.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 15 de novembro de 2021.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar